



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600475-15.2020.6.21.0000

Impetrante: JOSE FRANCISCO SOARES SPEROTTO, CLEUSA MARIA SILVEIRA
SOUZA

Impetrado: JUÍZO DA 090 ZONA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO
LIMINAR EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE
PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA.
CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5º, INC. II,
DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO
TSE. OBJETO QUE SE RESTRINGE A
ASSEGARAR A MANUTENÇÃO DA
PROPANGADA VEICULADA EM PERFIL
PESSOAL NO FACEBOOK. ELEIÇÕES
FINDAS. TÉRMINO DA PROPAGANDA
ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER
PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE
PROCESSUAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FRANCISCO SOARES SPEROTTO e CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA, prefeito e vice-prefeita, candidatos à reeleição, no município de Guaíba, contra ato do Juízo da 90ª Zona Eleitoral que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600988-04.2020.6.21.0090, ajuizada pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPARTILHAR PARA VENCER, concedeu liminar determinando suspensão/abstenção de divulgação de publicidade caracterizada como de natureza institucional em perfis pessoais em redes sociais dos representados e seus apoiadores.

Os impetrantes, em seu arrazoado (ID 10252433), deduzem as seguintes alegações: (i) a legislação eleitoral não veda a divulgação de suas realizações como administradores municipais em suas redes sociais; (ii) encontram-se ao amparo da norma prevista no art. 41 da Lei nº 9.504/97 a qual estabelece que a propaganda eleitoral divulgada regularmente não poderá ser objeto de multa nem cerceada; e (iii) não há possibilidade de se confundir a propaganda eleitoral dos candidatos com propaganda institucional do ente público em benefício pessoal dos impetrantes.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 10306933), deferindo a tutela de urgência para sustar os efeitos da liminar concedida nos autos da AIJE 0600988-04.2020.6.21.0090.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 10372783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Especificamente quanto às representações por conduta vedada, que seguem o rito da AIJE, esse entendimento é reforçado pelo art. 48, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019, segundo o qual *“as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”*.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

Os impetrantes objetivavam com a presente ação suspender decisão do juízo *a quo* proferida em sede de AIJE por propaganda irregular, abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e conduta vedada, assegurando aos impetrantes a continuidade de divulgação de seus atos em suas páginas privadas e pessoais.

Ocorre que, encerrada a eleição, vez que não há previsão de segundo turno no município de Guaíba, a concessão da ordem já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de propaganda eleitoral.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6º, § 5º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)